



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 061, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

A Exma. Senhora  
Vereadora GENIFER ENGERS  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssima Senhora Presidente,

É com imensa satisfação que remetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o qual visa alterar dispositivo da Lei Municipal n.º 2.397 de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal.

O projeto de lei estabelece a alteração do artigo 109 do CTM relativamente ao benefício de isenção de IPTU aos imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas, entre outras providências a alteração se dá, principalmente, na questão da dispensa de encaminhamento de renovação anual do benefício, que atualmente a lei exige. Esta alteração além de gerar redução de custos para o município com diligências e vistorias, reduz os gastos documentais exigidos aos requerentes, como também dispensará os deslocamentos à prefeitura pelos beneficiários, que na sua grande maioria são pessoas de idade avançada e que possuem dificuldades de locomoção.

Ainda sobre as alterações do artigo 109, regulamenta a não incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel, em acordo com a alteração trazida pela Emenda Constitucional n.º 116, de 17 de fevereiro de 2022.

A alteração referente o artigo 110 visa regulamentar a redução do IPTU, já prevista na lei, trazendo um rol de documentos a serem apresentados pelos proprietários de imóveis com características rurais, de forma que comprove realmente a utilização na exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária.

Outra alteração apresentada e que se faz necessária frente ao aumento expressivo da correção da Unidade de Referência Municipal (URM) é o aumento do parcelamento do ISSQN fixo passando de duas parcelas para quatro parcelas anuais facilitando



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

assim que os autônomos e profissionais liberais realizem o recolhimento das suas obrigações tributárias.

Certos da compreensão e da necessidade dos ajustamentos ora propostos e de que sua aplicação será benéfica à comunidade deste município, aguardamos pelo exame e aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 061, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 109, 110 E 154, §2º  
DA LEI MUNICIPAL 2.397 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** O artigo 109 da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 109.** *Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o imóvel:*

*I - pertencente a aposentados ou pensionistas previdenciários que atendam aos requisitos a seguir:*

- a) possuir área superficial de até 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);*
- b) ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, considerado este como casa ou apartamento;*
- c) o imóvel deverá ser utilizado para residência do beneficiário;*
- d) não ter renda familiar superior a duas vezes o menor salário de benefício creditado pela Previdência Social, no momento do encaminhamento do requerimento;*
- e) estar em dia com todos os tributos municipais, contribuições, taxas e débitos de qualquer natureza.*

*II - pertencente a entidades beneficentes declaradas de utilidade pública por Decreto Municipal, relativamente aos imóveis aplicados nas suas específicas finalidades;*

*III - sem qualquer benfeitoria e utilidade - sequer para jardim, atingidos integralmente pelo Plano Diretor de Urbanização Municipal;*

*IV - atingidos por servidões de aqueduto e/ou eletroduto, relativamente à porção atingida;*

*V - considerados "áreas verdes", não passíveis de edificação, relativamente à porção atingida.*

*VI - frações de imóveis correspondentes às áreas previstas na legislação ambiental como de preservação permanente (APP), junto à matrícula do Registro de Imóveis, desde que mantidas as características nos termos da legislação específica, não passível de edificação, relativamente à porção atingida.*

*VII - locados para entidades religiosas para templo de qualquer culto, cumprindo os requisitos:*



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

- a) *Comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fator gerador do imposto do respectivo exercício;*
- b) *Apresentação de contrato de locação em nome da entidade religiosa, devendo constar cláusula que responsabiliza a entidade pelo pagamento do imposto;*
- c) *Apresentação do Estatuto Social e Ata de Assembleia Geral que designa o imóvel locado para prática de culto religioso e atividades afins;*

**§ 1º** *Nos incisos de I a VI o benefício aplica-se aos promitentes compradores dos imóveis, sempre que o respectivo título esteja regularmente transcrito no Ofício Imobiliário.*

**§ 2º** *Para a primeira concessão dos benefícios elencados nos incisos I a VI os interessados deverão solicitar em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências para a respectiva isenção, protocolado até o final do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.*

**§ 3º** *O benefício definido no inciso I será concedido, exclusivamente, para a unidade autônoma utilizada para residência do beneficiário, não abrangendo outras unidades existentes no lote.*

**§ 4º** *A isenção prevista no inciso VI será concedida por ato da Secretaria Municipal de Finanças, mediante parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*

**§ 5º** *O benefício definido no inciso VII deverá ser requerido, devidamente instruído, anualmente até a data limite do fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.*

**§ 6º** *O benefício definido no inciso VII será concedido proporcionalmente à área do imóvel, efetivamente, utilizada pela entidade para realização de culto religioso e atividades afins.*

**§ 7º** *A Fiscalização Municipal realizará vistorias periódicas a fim de certificar se as condições para concessão dos benefícios prevalecem, assim com poderá exigir provas documentais, a qualquer tempo, que atestem o atendimento dos requisitos dessa lei podendo o benefício ser suspenso de ofício ficando o beneficiário sujeito arcar com eventuais valores isentos indevidamente.*

**Art. 2º.** O artigo 110 da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 110.** *O imóvel situado no perímetro urbano poderá obter redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de imposto predial e territorial urbano (IPTU), desde que o requerente até o final de setembro de cada ano e comprove a respectiva utilização na exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária.*

**§ 1º** *A comprovação exigida no caput deste artigo deverá ser feita através apresentação de:*

- a) *Cópia da Matrícula do Registro de imóveis, atualizada;*
- b) *Laudo firmado por técnico da área agrícola;*



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

- c) *Extrato atualizado da Inscrição Estadual (I.E.) de produtor ou microprodutor rural habilitada junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ/RS) do titular e do arrendatário ou parceiro quando for o caso;*
- d) *Ficha Cadastral PPR da Inscrição Estadual (I.E.) de produtor ou microprodutor, ou documento equivalente, expedida pela SEFAZ/RS;*
- e) *Contrato válido e vigente para imóveis com exercício da atividade na modalidade de arrendamento ou parceria;*
- f) *Relatório das notas fiscais emitidas por cada I.E. vinculada ao imóvel, expedido pela SEFAZ/RS;*
- g) *Recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR;*
- h) *Extrato atualizado do saldo de criações expedido pela Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), quando for o caso.*

*§ 2º Para fins da redução de IPTU prevista no caput deste artigo será considerada a área utilizada na exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária, incluídas as áreas de circulação e as edificações que servem de apoio para a atividade.*

*§ 3º As frações de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (R.L.) constantes no CAR, serão isentas da incidência de IPTU com fundamento no artigo 109 desta Lei.*

*§ 4º As edificações para fins residenciais não serão computadas no cálculo da redução prevista no caput deste artigo.*

*§ 5º Em imóveis cuja propriedade recai sobre mais de um proprietário, a redução do IPTU poderá ser concedida sobre a fração daquele que fizer prova da exploração extrativa vegetal ou agrícola.*

**Art. 3º.** O parágrafo § 2º artigo 154 da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 154 (...).**

**§ 1º (...)**

**§ 2º** *Nos casos dos autônomos, o imposto anual poderá ser recolhido em 4 (quatro) parcelas mensais consecutivas vencíveis no dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de março do ano do lançamento.*

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os critérios excludentes não atingirão os imóveis já beneficiados até a presente data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 14 de SETEMBRO de 2022.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.